PARECER PAR - GACS CLO - 8229/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6347/2013
PROTOCOLO	:	1414082
UNIDADE JURISDICIONADA	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS
JURISDICIONADA/INTERESSADA	:	ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RPPS. CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. *REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS, 37, 42, II, VIII, IX e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES. SUGESTÕES DE MULTAS.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - MS (RPPS), relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preambular, peça nº 32, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual.

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, a gestora foi intimada para conhecimento e manifestação, momento em que externou defesa escrita devidamente instruída com documentos, peça nº 43.

Em ato contínuo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, depois de analisar as justificativas e documentos, peça nº 43, expediu a Análise ANA-5ICE-23424/2015, peça nº 44, momento em que concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram plenamente sanadas, e em remate manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, referente ao exercício financeiro de 2012,* ***não foi*** *elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, peça n° 1).

2.2. Principais Características e Funções

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO RPPS		
Criado pela CF/1988 (art. 40). Instituído por Lei Própria.	**Formado por recursos:**	**a)** Contribuições Patronais e do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas.
		b) Compensação Financeira.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do RPPS.
		d) Demais receitas do RPPS.

	Destinado a:	**e)** Escrituração das Contas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS por meio de Plano de Contas Específico.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Fundo, Autarquia ou Agência.

O exame das Contas Anuais de Gestão do RPPS encontra-se respaldado:

- **Constituição Federal, promulgada em de 5 de outubro de 1988;**
- **Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal);
- **Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF (**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);
- **Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998** (Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências);
- **Portaria do MPAS nº 916, de 15 de julho de 2003** (Aprova o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, constantes dos anexos I, II, III e IV, desta Portaria), os (Anexos I, II e III alterados pela Portaria MPS nº 1.768, de 22 de dezembro de 2003 – Publicada no D.O.U. de 26.12.2003 e Portaria MPS nº 66, de 28 de janeiro de 2005 – Publicada no D.O.U. de 31.01.2005), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);

- **Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008** (Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004);
- **Portaria MPS nº 95, de 6 de março de 2007** (Altera os anexos I, II, III e IV da Portaria MPS Nº 916/2003 e dá outras providências), (Revogada pela Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013);
- **Portaria do MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008** (Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências);
- **Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011** (Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, ambas de 2008 **e dá outras** providências. (Retificado no DOU de 26/08/2011);
- **Portaria MPS Nº 509, 12 de dezembro de 2013** (Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS);
- **Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013** (Altera a Portaria MPS/GM nº 204, de 10 de julho de 2008; a Portaria MPS/GM nº

402, de 10 de dezembro de 2008 e **Portaria MPS/GM nº 403**, de 10 de dezembro de 2008);

- **Resolução BACEN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010** (Dispõem sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- **Resolução BACEN no 4.392, de 18 de dezembro de 2014** (Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios);
- **Lei Própria**; e
- **Normas Regulamentares Expedidas** pela (Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e pelo (TCEMS).

2.3. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do RPPS

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;
2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controlador Interno;
2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN;
2.3.5) Política de Investimento;
2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;
2.3.7) Orçamento;
2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa;
2.3.9) Demonstrações Contábeis;

2.3.10) Irregularidades;

2.3.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.3.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após ponderação acerca da manifestação conclusiva da 5ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 44, extrai-se o exposto abaixo:

1. A gestora foi notificada acerca do valor de R$ 1.988,56, registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 10, fls. 51, a título de Restos a Pagar Processados de 2005.

Em sua defesa, peça nº 43, fls. 238, foi alegado o seguinte:

"... o valor de R$ 1.988,56 se trata de Restos a Pagar Processados de 2006, e que não foi concretizado a despesa até a data de hoje, portanto não foi realizado o pagamento, que será dada baixa no exercício de 2014."

Destarte, a 5ª Inspetoria de Controle Externo ao examinar a defesa, peça nº 44, apurou que o saldo de Restos a Pagar de 2012, no montante de R$ 42.976,06 foi transferido para o exercício de 2013 no valor de R$ 40.987,50, ou seja, menor em R$ 1.988,56.

Segundo a justificativa da gestora aqui transcrita, o valor de R$ 1.988,56, trata-se de Restos a Pagar Processados de 2006, ao mesmo tempo, alega, ainda, que a despesa e o seu pagamento não foram concretizados e, que por conta disso, será baixado no exercício de 2014.

Tal argumento não tem nenhum alicerce, visto que a despesa foi realizada nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, razão pela

qual se encontra registrada a título de Restos a Pagar Processados de 2005, nos termos dos artigos 36 e 92, Parágrafo único da mencionada Lei.

À vista disso, o saldo de Restos a Pagar em questão, somente poderia ser baixado do passivo financeiro do RPPS, mediante o seu pagamento ou baixa, nos termos dos artigos 65 e 100 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, não, simplesmente, ter desaparecido na transição do saldo de Restos a Pagar do exercício de 2012 de R$ 42.976,06, para o exercício de 2013 de R$ 40.987,50, em conformidade com o apurado pela ilustre 5ª Inspetoria de Controle Externo, devidamente materializado nos quadros abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA RESTOS A PAGAR				
Especificação	**Saldo do Exercício Anterior**	**Inscrição**	**Baixa**	**Saldo para o Exercício Seguinte**
Exercício de 2012				
Restos a Pagar Processados de 2005	1.988,56	0,00	0,00	1.988,56
Restos a Pagar Processados de 2012	0,00	34.200,13		34.200,13
Restos a Pagar não Processados de 2012	0,00	6.787,37	0,00	6.787,37
Total	**1.988,56**	**40.987,50**	**0,00**	**42.976,06**
Fonte: Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça nº 10, fls. 51.				
Exercício de 2013				
Restos a Pagar Processados	34.200,13	39.170,81	34.200,13	39.170,81
Restos a Pagar não Processados	6.787,37	0,00	6.787,37	0,00
Total	**40.987,50**	**39.170,81**	**40.987,50**	**39.170,81**
Fonte: Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça nº 10, fls. 82, Processo TC/3507/2014.				
Exercício de 2014				
Restos a Pagar Processados	39.170,81	337.964,19	34.169,14	342.965,86
Restos a Pagar não Processados	0,00	4.831,02	0,00	4.831,02
Total	**39.170,81**	**342.795,21**	**34.169,14**	**347.796,88**
Fonte: Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça nº 11, fls.72, Processo TC/12159/2015.				

Além disso, o desaparecimento dos Restos Pagar Processados de R$ 1.988,56, na transição de seu saldo do exercício de 2012 para 2013, não tem embasamento legal no art. 92 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao seu não regular pagamento ou baixa.

Por fim, neste caso, assiste plena razão ao apontamento da 5ª Inspetoria de Controle Externo, apesar de tal matéria não ser objeto de exame nestes autos, mas sim nos das Contas Anuais de Gestão do RPPS do exercício financeiro de 2013.

2. Em conformidade com Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, consta registro na Conta Outras Operações no Grupo Ativo Realizável no valor de R$ 96.778,83, fato que foi notificado à gestora para prestar os devidos esclarecimentos, nos termos da Análise Processual ANP-5ª ICE – 4908/2013, peça nº 22, e do Termo de Intimação INT – 4803/2013, peça nº 24.

Segundo justificativa da gestora peça nº 43, fls. 238, a origem de tal registro trata-se, de perdas de aplicações no mês de junho no valor de R$ 84.110,59, e a diferença de R$ R$ 12.668,24, trata-se de registros de recursos a receber do FUNDEB do exercício de 2006.

O registro do valor de R$ 84.110,59, remete a rendimentos negativos de aplicações financeiras de recursos do RPPS, objeto de contabilização no “ativo financeiro a título de conta redutora”, mediante ajuste de provisão constituída para tal finalidade, em conformidade com o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, aprovado pela Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003, à época vigente.

Dessa maneira, o registro do valor supramencionado não é objeto de contabilização de direitos do RPPS no ativo financeiro realizável, mas sim de conta redutora frente às perdas financeiras nas aplicações de seus recursos.

Quanto à importância de R$ 12.668,24, segundo justificativa da gestora, trata-se de registros de recursos a receber do FUNDEB do exercício de 2006, o qual atendem as disposições normativas da Portaria supradita, dado

constituir-se de contribuições previdenciárias não recolhidas pelo FUNDEB. Portanto constituem-se direitos do RPPS, não obstante, em conformidade com os autos, tal registro não foi documentalmente comprovado.

Ante ao exposto, no caso do registro do valor de R$ 84.110,59, assiste plena razão a 5ª Inspetoria de Controle Externo, dado a infringência das normas regulamentares da Portaria MPS nº 916/2003, à época vigente e do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE-MS).

3. De acordo com o Inventário de Bens Móveis, peça nº 43, fls. 241/243, consta registro de R$ 43.832,19, o qual diverge do registro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7, de R$ 43.207,01, o que ocasiona diferença de R$ 625,18.

À vista disso, tem fundamento o juízo firmado acerca desta matéria pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, lançado na Análise ANA-5ICE-23424/2015, peça nº 44, dados as infringências dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente por caracterizar infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE-MS).

4. Cooperando com o posicionamento ofertado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, dado ao não cumprimento da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, não constam dos autos os documentos seguintes:

4.1. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

4.2. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; e

4.3. Certificado da gestora de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro

de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS.

Por fim, constata-se que dos documentos encaminhados, peça 43, fls. 237/268, os de fls. 238/253 e 262/268, não constam as assinaturas das responsáveis, Amélia Tamashiro – Diretora Administrativa-Financeira e Elizabeth Ortiz Espírito Santo – Diretora Presidente.

2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.

Na espécie, a Gestora deixou de apresentar os seguintes documentos:

Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, (não encaminhou o cadastro do controlador interno);

Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;

Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

Item 5. Certificado da gestora de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social –MPS;

Item 12. Demonstração Analítica dos Investimentos, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012); e

Item 13. Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS;

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)*
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra* as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita a jurisdicionada à multa prevista no art. 46 da LO-TCEMS, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

2.3.3) Ausência do Parecer Técnico do Controle Interno

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Citamos, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."*
> *"Art. 24 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do controle interno do Executivo Municipal, nos termos da lei."*

Ainda sobre o controle interno, embora a fiscalização financeira e orçamentária seja de responsabilidade do Poder Executivo (Prefeitura), tal mister é exercido sobre todos os agentes responsáveis por bens e valores públicos, inclusive sobre os diversos Fundos, por força constitucional.

Assim, a despeito de qualquer escusa no sentido de que compete ao Poder Executivo Municipal à instituição desse instrumento, não houve, por parte do Agente Público responsável, a juntada de Cópia do Parecer técnico Conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno do Executivo Municipal sobre as Contas do respectivo RPPS, nem da eventual negativa quanto à emissão do citado parecer, por parte da Municipalidade.

Logo, é dever da Gestora Pública apresentar o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas do RPPS, ou apresentar justificativa idônea da impossibilidade de sua juntada, sob pena de assumir o ônus de sua inércia.

Feitas essas considerações, na espécie, a falta da juntada do mencionado parecer caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.4) Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, da mesma forma que as Portarias MPS nº 402 e 403, de 10 de dezembro de 2008, demandam as seguintes exigências:

LEI FEDERAL Nº 9.717/1998			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art.1º, *caput.*	Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:	Certificar se a estrutura da contabilidade guarda conformidade com as normas gerais de contabilidade atuária específicas de RPPS.	Regular peças nº 5, 6, 7 e 9.
Inciso, I.	Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.	Averiguar junto ao estudo atuarial, se há demonstração da recomposição do plano de custeio e benefícios.	Regular peça nº 7.
Inciso, II.	Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.	Aferir perante os Anexos 10 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, se os valores dos financiamentos e das contribuições patronais dos segurados estão registrados contabilmente em prol do RPPS.	Regular peças nº 9 e 11.
Inciso, III.	As contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas	Certificar nos Anexo 2 e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, que os recursos do RPPS estão sendo utilizados para pagamentos de benefícios previdenciários e despesas de administração.	Regular peça nº 10.

	administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais.		
Inciso, V.	Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;	Checar junto ao cálculo atuarial se as coberturas realizadas pelo RPPS são dos segurados do quadro efetivo e de seus dependentes.	Regular peça nº 14.
Inciso, VIII.	Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos.	Comprovar nos Anexos 2 e 6 da Lei Federal nº 4.320/1964, que as demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras identifiquem todas as despesas e encargos dos segurados do RPPS.	Regular peça nº 10.
Parágrafo 1º.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.	Analisar em conformidade com os Anexos 13 e 15 da Lei Federal nº 4.320/1964, eventuais insuficiências financeiras do RPPS, oriundas de pagamentos de benefícios previdenciários.	Regular peças nº 6 e 9.
Art. 6º... Inciso VI.	Vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.	Aferir se as aplicações do RPPS são inerentes a títulos do Governo Federal.	Prejudicado dado a não apresentação da peça do item 12 do Manual de Remessa e Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011.
Inciso VIII.	Estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.	Cotejar se as despesas de taxa de administração estão dentro do limite de até 2%.	Regular, conforme Anexo II do apêndice deste parecer.

PORTARIA MPS Nº 402/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art. 13, Parágrafo Único	Utilização dos recursos do RPPS apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios se encontram estabelecidos no art. 15. (Renumerado pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 14/01/2014).	Depurar nos Anexos 2 e 6, da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente no Anexo 1 deste Parecer, que os recursos do RPPS foram utilizados para pagamentos dos benefícios previdenciários e da Taxa de Administração.	Regular peça nº 10.
Art. 15, *Caput*	Atendimento de até dois pontos percentuais a título de Taxa de Administração do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.	Conferir se o valor taxa de administração está dentro do limite autorizada de até 2%.	Regular, conforme a memória de cálculo do Anexo II deste Parecer.
Art. 15, Inciso I	Destinação das despesas de administração exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.	Investigar junto a Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964, se a despesa administrativa realizada guarda correspondência exclusiva com o custeio do funcionamento do RPPS.	Regular peça nº 10.
Art. 15, § 2º	Suporte das eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria com os recursos da Taxa de Administração.	Confirmar no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964, se o suporte de eventual despesa de contratação de assessoria ou consultoria guarda correspondência com o limite da taxa de administração de 2%.	Regular peça nº 10.
Art. 16, Inciso VI	Complementação dos demonstrativos contábeis por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS.	Certificar no contexto das demonstrações contábeis a existência de notas explicativas que suporte necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos.	Prejudicado dado a não apresentação da peça do item 13 do Manual de Remessa e Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011.
Art. 20	Aplicação das disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS no mercado financeiro e de capitais	Comprovar se a Carteira de Investimento de aplicação no mercado fi-	Prejudicado dado a não apresentação

	brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.	nanceiro guarda conformidade com as normas do CMN.	da peça do item 12 do Manual de Remessa e Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011.

PORTARIA MPS Nº 403/2008			
Fundamentos	**Exigências**	**Procedimentos**	**Situações**
Art. 17, § 3º	Registro das reservas matemáticas previdenciárias no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.	Confrontar no Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964, se o valor das reservas matemáticas previdenciárias corresponde a do cálculo atuarial.	Irregular peças nº 7 e 14, fls. 96 e 108.

2.3.5) Política de Investimento

A Política de Investimento do RPPS tem como objetivo estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos garantidores dos pagamentos dos segurados e beneficiários do regime e visa atingir a meta atuarial definida para garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, pautado sempre nos princípios da boa governança, da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Referida política tem, ainda, como objetivo específico zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações dos recursos, igualmente deve buscar alocar os investimentos em instituições que possuam as seguintes características: solidez patrimonial, experiência positiva no exercício da atividade de administração de grandes volumes de recursos e em ativos com adequada relação “risco X retorno”.

Para o cumprimento do objetivo específico devem ser reputadas as perspectivas do cenário econômico, época em que a política estabelecerá a modalidade e os limites legais e operacionais, de sorte que busque a mais adequada alocação dos ativos, à vista do perfil do passivo no curto, médio e longo prazo, para

tanto deve atender aos normativos da Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010.

À vista disso, em conformidade com os autos, a carteira de investimento do RPPS, de acordo com as normas *supramencionadas,* apresentou-se conforme segue quadro abaixo:

CARTEIRA DE INVESTIMENTO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)							
Fundamentos			**Exigência**		**Procedimento**		
Artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução nº 3.922/2010 do Banco Central do Brasil – CMN.			Validar a política de investimento do RPPS.		Investigar as aplicações dos recursos disponíveis do RPPS, em conformidade com as normas regulamentares do Banco Central do Brasil – CMN.		
ENQUADRAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.922/10							
SEGUIMENTO	**ART.**	**INCISO**	**ALÍNEA**	**LIMITE DE APLICAÇÃO**	**TIPO DE ATIVO**	**VALOR APLICADO**	**%**
RENDA FIXA	**7º**	**I**	**a**	**100%**	Títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) - plataformas eletrônicas.	Prejudicado dado a não apresentação da peça do item 12 do Manual de Remessa e Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011.	
			b	**100%**	Cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;		
		II		**15%**	Em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;		
		III		**80%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração		

					Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;		
		IV		**30%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;		
		V		**20%**	Em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;		
		VI		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;		
		VII	**a**	**5%**	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou		
			b	**5%**	Cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".		
RENDA VARIÁVEL	**8º**	**I**		**30%**	Em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;		
		II		**20%**	Em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;		
		III		**15%**	Em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;		
		IV		**5%**	Em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob		

					a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;		
		V		**5%**	Em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;		
		VI		**5%**	Em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.		
		Parágrafo único			As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.		
IMÓVEIS	**9º**	As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social. Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.					
					Total Aplicado		
					Resultado do Exame	**Prejudicado**	

Fonte:

2.3.6) Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram a seguinte exigência:

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - LRF		
Fundamentos	**Exigências**	**Situações**
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Irregular peça nº 20, fls. 172.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular peça nº 4, fls. 200/201.

2.3.7) Orçamento

Nos marcos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária

Anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho de Governo do RPPS, obedecido os princípios de Unidade, Totalidade, Universalidade, Anualidade ou Periodicidade, Exclusividade, Especificação, Especialização ou Discriminação, Não Vinculação ou Não Afetação das Receitas, Orçamento Bruto, Equilíbrio, Legalidade, Publicidade, Clareza ou Objetividade e Exatidão.

No caso, a Lei Municipal nº 2.220/2012 - LOA autorizou para o RPPS **créditos orçamentários** na ordem de R$ 4.350.000,00, conforme análise ANA-5ICE-23424/2015, peça nº 44, devidamente comprovado por esta Auditoria à peça nº 4 do Processo TC/02720/2012, que trata da LOA de 2012.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos suplementares por anulação de dotação orçamentária própria no montante de R$ 442.000,00, o que não altera a despesa autorizada inicial de R$ 4.350.000,00, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, peça nº 15 e Anexo I do apêndice deste parecer e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.8) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.012.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 5.582.557,60.

Igualmente, também, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.350.000,00 e empenhada na ordem de R$ 2.910.878,41.

2.3.9) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas, no todo, **não** atenderam, ao comando das disposições dos artigos acima transcritos com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social (MPS) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por elaborar:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 5;
b) Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6;
c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 7;
d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1. Receita Arrecadada	5.582.557,60
2. Despesa Empenhada	2.910.878,41
3. Superavit Orçamentário (2 - 3)	**2.671.679,19**
4. Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	11.838.216,78
2. Receita Orçamentária	5.582.557,60
3. Interferência Financeira Ativa	366.077,29
4. Receita Extraorçamentária	492.177,09
5. Soma	**18.279.028,76**
6. Despesa Orçamentária	2.910.878,41
7. Interferência Financeira Ativa	0,00
8. Despesa Extraorçamentária	498.323,61
9. Soma	**3.409.202,02**
10. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte Apurada = (5 - 9)	**14.869.826,74**
11. Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Ativas	141.918.460,97
2. Variações Patrimoniais Passivas	64.934.394,51
3. Resultado Patrimonial do Exercício. (1-2)	**76.984.066,46**
4. Resultado do Exame	**Irregular**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ressalta-se que o resultado irregular é devido a não contabilização do ajuste, no exercício, da Provisão Matemática Previdenciária do Plano Financeiro de R$ 38.284.678,85 e Previdenciário de R$ 6.639.383,36, conforme denotado na Avaliação Atuarial Anual peça nº 14, fls. 96 e 108, o que contraria o art. 17, § 3º da PORTARIA MPS Nº 403/2008, e o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE-MS).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Saldo do Exercício Anterior	(67.370.433,68)
2. Resultado Patrimonial do Exercício	76.984.066,46
3. Saldo Atual	**9.613.632,78**

4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 43, fls. 239, Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 7, e Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

Realça-se que o resultado irregular é devido a não contabilização do ajuste, no exercício, da Provisão Matemática Previdenciária do Plano Financeiro de R$ 38.284.678,85 e Previdenciário de R$ 6.639.383,36, conforme denotado na Avaliação Atuarial Anual peça nº 14, fls. 96 e 108, o que contraria o art. 17, § 3º da PORTARIA MPS Nº 403/2008, e o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, igualmente caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE-MS).

Descumprimento dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao registrar de modo irregular o saldo do inventário de bens móveis, conforme exposto na parte 3 do **Subitem 2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo**, o que patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

2.2.10) Irregularidades

Uniformes com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:

a. Não cumprimento da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, visto que as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme explanado no **Subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e** documentos deste parecer;

b. Infringência das normas regulamentares da Portaria MPS nº 916/2003, à época vigente, e do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao registro irregular da importância de R$ 84.110,59, a título de direito de ativo circulante, conforme explanado na parte 2 do **Subitem 2.3.1. Manifestação da**

Inspetoria de Controle Externo, o que denota infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);

c. Descumprimento dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devido a divergência de registro dentre o saldo do inventário e o balanço patrimonial, conforme exposto na parte 3 do **Subitem 2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo**, o que patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);

d. Desrespeito ao art. 17, § 3º da PORTARIA MPS Nº 403/2008, e aos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao deixar de registrar, no exercício, o juste da Provisão Matemática Previdenciária do Plano Financeiro e Previdenciário, em conformidade com o contido no **Subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN** e no **Subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**, evento que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE-MS); e

e. Não observação dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), por efetuar Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, conforme o explanado no **Subitem 2.3.6. Avaliação da Responsabilidade Fiscal**, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, IX da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

2.2.11) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.12) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana - MS (RPPS), inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Gestora **Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo**, momento que assim opina:

Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII, IX, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere-se aplicações de multas na forma abaixo:

a) Da multa prevista no art. 46, *caput* da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devido ao ato infracional exposto na alínea “a” do **Subitem 2.3.10 Irregularidades**; e

b) Da multa prevista no art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devidos aos atos infracionais expostos nas alíneas "b"; "c"; "d"; "e" do **Subitem 2.3.10. Irregularidades**.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 9 de abril de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES
ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS							
FONTE/ REFERÊNCIA LOA/DECRETOS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	SUPLEMENTAÇÃO (b)	SUPERAVIT FINANCEIRO (c)	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (d)	ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO PRÓPRIA (e)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS (f)	DOTAÇÃO ATUAL (g) = (a+c-d+f)
LOA	4.350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.350.000,00
Total	**4.350.000,00**	**442.000,00**	**0,00**	**0,00**	**442.000,00**	**0,00**	**4.350.000,00**

Fonte: Anexo 11 – Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada, nº 12, Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5 e Demonstrativo de Créditos Adicionais, peça nº 15.

ANEXO II

Memória de Cálculo da Taxa de Administração		
1. Valor Total das Remunerações dos Servidores do Município do Exercício Anterior	10.190.559,97	
2. Proventos dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	1.720.661,95	
3. Pensões dos Segurados Vinculados ao RPPS do Exercício Anterior	587.814,09	
4. Total → = (1 + 2 + 3)	**12.499.036,01**	
5. Taxa de Administração → = (4 . 2%)	249.980,72	2,00%
6. Despesa Realizada → = 100% → % = (6 / 4)	**118.323,99**	**0,95**

Fonte: Prestação de Contas de Governo da PM de 2011 e Anexo 2 – Natureza da Despesa peça nº 10, fls. 31.